

AINDA O CRIME DE CORRUPÇÃO MORAL DE MENORES

Waldyr de Abreu

I – A resistência à aplicação da Lei nº 2.252, de 1954

O culto à lei não é, infelizmente, vocação brasileira muito acentuada. Esquece-se, também, a finalidade pragmática do Direito, mesmo no campo penal, ante uma criminalidade estarrecedora. E aumenta o gosto pelo esvaziamento das normas penais. Assim tem ocorrido, acentuadamente, com a Lei nº 2.252, de 01.07.1954, que pune com reclusão de um a quatro anos, além de multa, “corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de 18 anos, com ela praticando infração penal ou induzindo-a a praticá-la.”

São várias as causas da inobservância dos mandamentos penais, a partir da crescente ignorância jurídica; ainda maior quanto às leis extravagantes. Também certa irresponsabilidade no exercício da função pública, a começar na ação policial. Até mesmo os fiscais da lei, às vezes, precisam de lembretes. Em curso sobre a reforma penal, promovido pela Associação Paulista do Ministério Público, o eminentíssimo procurador J.R. Baraúna, ao focalizar a autoria mediata penal, teve palavras algo chocantes:

“Aproveito para chamar a atenção dos colegas de primeira instância, principalmente dos promotores substitutos, para a Lei 2.252, de 1954. Raramente, mas muito raramente mesmo, nós, aqui na segunda instância do Ministério Pú- blico, encontramos alguém denunciado por essa lei. O diploma legal, entretanto, é muito claro. Todas as vezes que al- guém pratica um crime em companhia de menor de dezoito anos incorre num concurso formal de delitos: no crime pra- ticado e no crime de corrupção de menores. Os promotores, entretanto, não se lembram dessa lei. E eu então deixo aqui este lembrete aos colegas: a lei está em vigor. Assim, se o partícipe é inimputável, não tem capacidade de direito penal em razão da idade, há uma autoria mediata, no que tange ao crime praticado efetivamente, mas as penas deste crime de- vem ser aumentadas em razão do concurso formal com a corrupção moral da Lei 2.252, de 1954.”⁽¹⁾

No caso em apreço, cremos que a causa principal de resistência seja ter a Lei 2.252, de 1954, criado um ilícito penal, cuja configuração é uma pecu-

liaridade do direito positivo brasileiro. Foi despretensiosamente concebido no exercício da penosa judicatura de menores carioca. Em geral, estamos acostumados a nos inspirar nos Códigos Penais europeus, notadamente os da Itália, Alemanha e França. Neles habitualmente buscamos as novidades, mesmo, às vezes, não convenientes às nossas necessidades. E seus famosos elaboradores não criaram figura penal semelhante à nossa. Ocorre que, naqueles países do Primeiro Mundo, a delinquência infanto-juvenil não tem o nível assustador de certos países latino-americanos, em que as causas sociais crônicas tanto preponderam na marginalização de crianças e adolescentes, não raro entregues à própria sorte.

O estudo da vadiagem infanto-juvenil deixa bem claro nossa afirmativa acima. Como pondera Alexandre Vexliard, enquanto nos períodos aflitivos do pós-guerra, e onde estão sempre presentes as dificuldades sócio-econômicas — e cita o México —, “as pressões sociais na gênese da vagabundagem infantil são a tal ponto evidentes que é desnecessário insistir. Por outro lado, na França, sem os mesmos problemas agudos, a vadiagem infantil é mais frequentemente voluntária ou semi-voluntária”. E acrescenta a observação do juiz J. Chazal, de que “muito frequentemente, sob as causas sociais que conduzem as crianças à rua ... estão dissimuladas causas afetivas”.⁽²⁾

Mesmo assim, na Conferência de Paris, em 1902, proclamou-se a necessidade de preservar, com o sentido sexual, o “senso moral dos menores”. Em termos mais amplos, aceitamos a recomendação, no § 1º do art. 266 da Consolidação das Leis Penais, revogada pelo Código Penal de 1940. Expressões assim vagas, mas com as mesmas preocupações, podemos encontrar nos arts. 201 e 202 do Código Penal do Distrito Federal do México, de 1931, e art. 390, nº 4, do Código Peruano, de 1924. Este querendo proteger o menor de “atos imorais” e aquele quanto aos “atos viciosos”, ambos também não restritos ao caráter sexual.

Frisemos bem que os dois referidos países sofrem problemas sociais parecidos com os nossos, impondo as medidas preservadoras indicadas. Acontece, porém, que as expressões adotadas “atos imorais”, “hábitos viciosos” ou “perversão do senso moral”, de nossa revogada Consolidação, são por demais indefinidas para garantir a precisão necessária à lei penal. Então, para alcançar a nitidez dos atos de corrupção, ou de sua facilitação, a Lei 2.252 restringiu-se aos ilícitos penais em que atuem as crianças e os adolescentes inimputáveis, manipulados por adultos. A novidade foi, de início, bem compreendida e acolhida. E teve até projeção internacional. Em 1963, mereceu o aplauso da 2ª Reunião de Juristas Especializados em Direito de Famí-

lia e de Menores, promovida no Rio pela Organização dos Estados Americanos (OEA). Por sugestão do eminentíssimo desembargador A. Cavalcanti de Gusmão, então juiz de menores, o Congresso recomendou ao legislador das Américas a adoção da nova figura penal de corrupção de menores, conforme o modelo brasileiro.⁽³⁾

II – Razões históricas da Incriminação e o quadro atual

Há cerca de quatro décadas, na judicatura de menores do antigo Distrito Federal, recebímos diariamente adolescentes e até crianças, a serviço de maiores, encontrados na prática de infrações penais de variadas espécies. Houve anos em que, só envolvidos na contravenção do jogo do bicho, chegaram a quase três centenas, entre 11 e 17 anos. Face ao angustiante problema, resolvemos denunciá-lo ao Governo Federal, com o encaminhamento de minuta de Anteprojeto de Lei e exposição de motivos. A acolhida foi a melhor possível. Da mensagem presidencial resultou o projeto nº 2.033, de 1952 e, finalmente, a Lei 2.252, de 1954, sem que tivesse ocorrido qualquer alteração à sugestão inicial, inclusive na tramitação legislativa. Só mereceu elogios e apoio, principalmente do eminentíssimo jurista e deputado Lúcio Bittencourt, relator do Projeto.⁽⁴⁾

Com o impacto inicial da promulgação da lei, refreou-se acentuadamente a prática da corrupção moral de menores. Mas sobreveio o esmorecimento funcional nas Delegacias Policiais e na Justiça, notadamente por culpa de uma crescente jurisprudência, muito favorável aos criminosos exploradores de menores. Não seriam estes menores passíveis de corrupção, porque já o eram. Esta prévia corrupção chegou até a ser presumida, o que amplamente iremos discutir no parágrafo seguinte. Enquanto isso, cresce assustadoramente a gravidade do problema, como evidenciam as manchetes, colhidas ao acaso, na imprensa diária:

"ESCOLINHA TREINAVA FUTUROS VIGARISTAS"
(Eram onze adolescentes de 14 a 18 anos, a serviço de antigo profissional do crime, em Belo Horizonte). "POLÍCIA PRENDE ASSALTANTES QUE LEVARAM MENOR DE 12 ANOS PARA APRENDER A ROUBAR" (Os assaltantes e o menor praticaram um latrocínio). "POLÍCIA PRENDE EM IPANEMA MENINO DE 14 ANOS E PAI QUE O OBRIGAVA A ROUBAR". "O TRAFICANTE HULK TINHA 40 ALUNOS NA ESCOLA DO CRIME". "DARLY (indiciado no

caso Chico Mendes) PREPARAVA MENINOS PARA PISTOLEIRO (e, em continuação) “OS 14 CRIMES REVELADOS PELO GAROTO AOS POLICIAIS”. “O ROUBO DOS PIVETES ERA UMA TRAMA ORQUESTRADA POR ADULTOS” (o fato ocorria em maio de 1989 e prosseguia um ano depois, segundo o mesmo jornal). “PIVETES DOMINAM ESQUINA EM COPACABANA”. “CRIME FORMA EXÉRCITO DE MENORES”. “CRIANÇAS DE 13 ANOS AJUDARAM O SEQUESTRO DO EMPRESÁRIO PORTUGUÊS”. “QUADRILHAS ‘ADOTAM’ MENORES ABANDONADOS”. “MENORES MATAM A MANDO DE MÃE-DE-SANTO” (nada menos de 13 homicídios).

Como parece, a exploração de menores na criminalidade geral dificilmente poderia ser mais desenvolta e ostensiva.

III – A vexata quæstio Justificativa da prévia corrupção

Em contraste com o abundante noticiário policial, escasseiam cada vez mais na Justiça os processos, responsabilizando estes evidentes manipuladores de menores nos mais variados crimes e contravenções. Quer como autores mediatos dos mesmos, usando-os como *longa manus*, quer pela ação corruptora dos menores. E, quando raramente surge alguma ação penal neste sentido, o acusado escapa, em regra, pela escusa de ser o menor previamente corrompido. Até parece que já estão nascendo corrompidos e delinquentes, ressuscitando-se o odioso *criminoso nato* lombrosiano.

Fomos a tal ponto que no Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo passaram a presumir a corrupção do menor, até prova em contrário. O desconcertante entendimento, ainda bem, foi repelido unanimemente pela 1^a Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o eminentíssimo Ministro Oscar Corrêa: — “*Corrupção de Menores. Inimputável que participa em delito de estupro praticado por maiores — presunção de inocência, salvo prova em contrário — Sentido invertido pelo acórdão recorrido — Recurso extraordinário provido*”. Reconhece em seu voto o dissídio e pondera: — “Enquanto o acórdão impugnado exige a prova de que o menor não se achava anteriormente corrompido para ensejar a condenação, os paradigmas presumem a não-corrupção do menor, embora admitam a prova de sua anterior corrupção. À primeira vista, parece que os paradigmas, ao condenarem o corruptor, se este não provar que o menor já era corrompido, estejam atentando contra

a consagrada presunção de inocência que guarnece o imputado. Mas isso não se dá, sob pena de criar-se uma presunção de corrupção em detrimento de todo inimputável. Nisto reside a maior crítica ao acórdão recorrido, cuja tese pressupõe esta insustentável presunção contra o menor.”⁽⁵⁾

Quer-nos parecer, *data venia*, que a melhor crítica de toda esta discussão deve ser mais profunda. As absolvições pela pretensa justificativa da anterior corrupção ferem toda a filosofia e finalidade da legislação aplicável aos menores infratores. O que esta pretende é, essencialmente, a recuperação de todo e qualquer menor, sem renúncia deste objetivo em caso algum. Portanto, é corolário deste incontestável propósito, o de que não há estado de corrupção que não possa sempre agravar-se, até pela simples reiteração em nova incidência penal. Lembre-se, ainda, que a Lei 2.252 fala em *corromper* ou *facilitar a corrupção*. Só esta facilitação é suficiente. Assim, quando alguém, mesmo dando apenas colaboração à ação infratora da iniciativa de algum menor, estará, evidentemente, a facilitar a sua corrupção, aumentando-lhe a eficácia e a experiência na vida do crime. Conforme a lição sempre notável de Nelson Hungria, a propósito do art. 218 do Código Penal, com as mesmas expressões verbais, “o que ali se pune é a corrupção de menores, quer quando a *iniciativa* parte do agente, quer quando este se limita a *facilitar a corrupção*. No primeiro caso, a vontade do menor se dilui na do agente; no segundo, a vontade do agente adere, secunda, acede à do menor. *Facilitar a corrupção é coadjuvar, favorecer, prestar auxílio, ajudar a corrupção* e não, como opina o ilustre colega, *criar o perigo de corrupção*”⁽⁶⁾, referindo-se a Magalhães Noronha. O ponto de vista de Hungria é também o do esclarecido Heleno Fragoso.⁽⁷⁾ Revela acentuar que os dois respeitáveis entendimentos desautorizam a criticada jurisprudência.

Outro entusiasta da Lei 2.252 e com interpretação igual à de Magalhães Noronha é o ilustre magistrado e penalista paulista Paulo Lício Nogueira. Também ressalta que “tal lei prevê, assim, a corrupção efetiva (*corromper*) e a potencial (*facilitar*), tendo ampliado a conceituação do delito de corrupção de menores para situações diversas, além das estritamente contempladas no art. 218 da lei penal. Contudo, esta lei especial não alcançou os objetivos a que se propunha, pois apesar de altamente moralizadora, não tem sido devidamente aplicada, como a maioria das nossas leis. Basta consultar a jurisprudência para verificar os poucos casos que foram apurados com base nesta lei, quando a corrupção de menores campeia de maneira desenfreada, principalmente nos grandes centros, onde eles são usados pelos adultos criminosos. Talvez por não descobrir os verdadeiros responsáveis pela corrupção de menores é que não se tomam as devidas providências. Mas, ante este descaso,

não seremos todos nós responsáveis por essa situação caótica no que se refere à criminalidade do menor?"⁽⁸⁾

Justifica-se a severidade do ilustre penalista, quanto ao que assistimos. E o entendimento jurisprudencial criticado não está isento de culpa. Esquece "a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento", conforme adverte e recomenda agora o seu Estatuto nos arts. 6º e 15. Da mesma forma, o art. 1º do Decreto nº 99.683, de 1990, que instituiu o Projeto "Ministério da Criança", quando promete dar assistência máxima à criança e ao adolescente, no que concerne aos múltiplos aspectos de sua "formação e desenvolvimento". Esta orientação é a boa doutrina há decênios, como vemos ressaltado por *Michel Lemay*, estudando os grupos de jovens inadaptados, em busca de sua definitiva identidade.⁽⁹⁾ Enquanto isso, a corrupção sempre poderá agravar-se, inclusive pela ação deletéria de quem os explore no crime.

A jurisprudência sob censura está, ainda, inteiramente ao arreio da criminologia moderna. A começar pela facilidade com que rotula, como corruptos, justamente os menores a que disto deveria proteger. Esta estigmatização sumária reprova-se até em relação aos adultos, e pode estar equivocada. Tem-se demonstrado que o infrator costuma considerar-se de vez um criminoso, quando a estigmatização o alcança, vinda de fora. Como observa o conceituado criminólogo V.V. *Stanciu*, presidente da *Société Internationale de Prophylaxie Criminelle*, "Os homens, e sobretudo os jovens, se identificam com os defeitos de que são acusados."⁽¹⁰⁾ Mas o mais grave é o provável equívoco, no reconhecimento da corrupção de forma tão pronta e simplista, reduzindo os menores a *res nullius*, não merecedores de qualquer proteção moral, em mãos de criminosos, cada vez mais estimulados a prosseguirem.

A corrupção desenvolve um processo lento e difícil de reconhecer. Não é tão fácil de constatar como, em geral, a perda da virgindade himenal. A atual lição dos melhores criminólogos precisa ser considerada. Por exemplo, *Uberto Gatti* e *E.M. Lemert*, notáveis especialistas, distinguem duas fases a serem destacadas na carreira dos infratores: o *desviantismo primário* e o *desviantismo secundário*. Então, só na segunda fase "o sujeito deve reorganizar as suas características psico-sociais, em torno do papel desviante". Sobre as prematuras e imprecisas rotulações, Gatti adverte adiante que "tal mecanismo de estigmatização pode levar um jovem que haja simplesmente cometido qualquer ato desviante para uma *carreira criminal*, organizada no sentido de um verdadeiro e próprio *estilo de vida delinquente*".⁽¹¹⁾

Outro conceituado mestre, *Tulio Bandini*, diretor do Instituto de Criminologia e Psiquiatria Forense da Universidade de Gênova, após acurados es-

tudos, conclui que “existem ao menos três tipos de delinquência, que podem constituir três fases, que o indivíduo atravessa sucessivamente. O primeiro é aquele concretizado no indivíduo que está atuando um *desviantamento primário*. É mais frequentemente um adolescente, ao qual não é ainda atribuída uma categoria de desviante e cujos atos são considerados, pelo próprio autor, como qualquer coisa estranha à sua verdadeira personalidade. Este tipo de delinquência, que habitualmente depois de um certo período de tempo põe em movimento a reação social, pode ser uma primeira fase à qual seguem as outras, mas pode também permanecer o único tipo de delinquência de um indivíduo”. E prossegue:

“O segundo tipo de desviante é aquele do indivíduo, que executa um *desviantamento reativo*. É mais comumente um adolescente mais avançado ou um jovem adulto. Tal indivíduo executa frequentes atos de escopo não econômico. É impulsivo e às vezes violento. Reage com *raiva à sociedade*. É desdenhoso do perigo e às vezes masoquista... A sua atividade delinqüencial é caracterizada pela prevalência da coragem, iniciativa, habilidade e técnica, com escassa consideração pelos resultados da própria ação e pela má utilização do proveito alcançado com a delinquência. O terceiro tipo de delinquente, que realiza um *desviantamento secundário*, pode ser um jovem, mas frequentemente é um adulto. A identidade do ego é agora adequada ao papel social negativo, qual foi figurado e atribuído pela reação social. A delinquência é mais eficaz, menos violenta, voltada para um objetivo”.⁽¹²⁾ A respeitável jurisprudência criticada alheia-se, inteiramente, a esta realidade criminológica.

IV – Crime formal

A nosso ver, o art. 1º da Lei 2.252, de 1954, configura um crime formal. Assim, todas as discussões sobre a corrupção anterior do menor tornam-se pouco relevantes. À consumação do delito, basta a ação de praticar alguma infração penal com pessoa menor de 18 anos, ou induzindo-a a praticá-la. A corrupção, ou pelo menos a *facilitação da corrupção*, além de incontestáveis, são presumidas. Dispensam meticolosos aprofundamentos e comprovações. Nos crimes formais, conforme os ensinamentos precisos de Nelson Hungria, “basta o *eventus periculi* (relevante possibilidade de dano, dano potencial): a consumação antecede ou alheia-se ao *evento damni* (e por isso também se fala, aqui, em crimes de consumação antecipada)”.⁽¹³⁾ A referência à corrupção ou a sua facilitação, no texto do artigo legal, é a consequência presumida da ação criminosa descrita. A menção expressa serve, fundamentalmente, para deixar clara a natureza do bem jurídico protegido, pois o

delito em apreço, previsto em lei extravagante, está fora da classificação da Parte Especial do Código Penal.

O entendimento de que corrupção moral de menores é um crime formal ainda é minoritário, na jurisprudência e na doutrina. Mas, por exemplo, já assim pensam os desembargadores Alberto Mourão Russel, no Rio,⁽¹⁴⁾ José Barros, em Minas Gerais,⁽¹⁵⁾ e Dirceu de Mello, em São Paulo,⁽¹⁶⁾ como o juiz *Italo Gatti*.⁽¹⁷⁾ É assim também o ponto de vista do eminentíssimo professor pernambucano Everardo da Cunha Luna.⁽¹⁸⁾

V – *Sujeito ativo*

O sujeito ativo deste delito pode ser qualquer pessoa penalmente impunível. Se o agente for ascendente ou irmão, agir com abuso de autoridade, ou prevalecendo-se de relações domésticas, de habitação ou de hospitalidade, ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão, terá contra si as agravantes do art. 61, nº II, letras *e*, *f* e *g* do Código Penal. Desnecessário será ressaltar que, não raro, o autor é reincidente e delinquente profissional.

É irrelevante se ocorre autoria mediata, ou o agente executa a ação delituosa corruptora, com a ajuda do menor ou colaborando com ele. Acentue-se ainda que, sob o disfarce de meros compradores de ouro e prata, ou dos denominados ferros-velhos, podemos encontrar autores mediatos das subtrações, pelas mãos dos imaturos, em atuações mais graves que as de aparentes receptadores. Na investigação inicial dos casos, é relevante a máxima atenção policial e do Ministério Público. Aliás, como observação mais ampla, assinala-se que todas as infrações praticadas por menores estão a merecer mais atentas indagações imediatas, quanto aos prováveis manipuladores à sombra, escapando impunes. A frase mágica *sou de menor*, nas Delegacias e mesmo na via pública, encerra sumariamente a maioria dos pequenos furtos e até roubos, praticados principalmente por crianças, a serviço de mandantes ao alcance de olhos mais atentos. As manchetes de jornais acima transcritas são bem comprobatórias desta observação.

VI – *Bem jurídico*

O objeto jurídico do crime, objeto específico da tutela penal ou, mais comumente chamado, bem jurídico, é o interesse de resguardar de danos morais os menores de 18 anos, pela prática de infrações previstas nas leis penais. São fáceis de desencaminhar, como pessoas ainda em maturação. Este crime atenta contra a moralidade infantil ou juvenil, sob os aspectos mais graves.

Resulta do imperioso dever social de dispensar a maior proteção possível aos que estão sob os riscos da idade e da insuficiente assistência de seus responsáveis, quando os têm. No parágrafo VIII, sobre o sujeito passivo, focalizaremos melhor a perigosa plasticidade mental infanto-juvenil.

Com preocupações de preservação moral idênticas, já o assinalamos no item II, podem ser lembrados os dispositivos da legislação peruana e mexicana, visando resguardar os menores de "atos imorais" e "hábitos viciosos". Segue a mesma orientação o recente Código Penal português, no art. 284, quando pune com detenção de seis meses a dois anos "quem explora menor de 16 anos ou inimputável, utilizando-o para mendigar". À semelhança, em nossa antiga Lei de Contravenções, ainda vigente, na letra c do parágrafo único do art. 60, é agravante de pena mendigar em companhia de menor de 18 anos. A preservação moral infanto-juvenil, do ponto de vista penal, também está nítida no Estatuto da Criança e do Adolescente, quando, no art. 243, ameaça com detenção até dois anos, além de multa, vender, fornecer ou entregar, a qualquer título, substância tóxica a menores de 18 anos. Estas últimas infrações penais são plurifensivas, em que a proteção moral do menor é incontestável, embora não expressa.

Diante de interesses jurídicos tão elevados e evidentes, também nas preocupações legislativas, é surpreendente a incompreensão do ilustre professor Basileu Garcia, quanto à Lei 2.252, de 1954. Pensa que o referido diploma legal "dispõe — desnecessariamente — sobre a corrupção de menores, punindo como tal a participação em infrações penais praticadas por pessoa menor. Já a matéria encontrava suficiente contemplação nos princípios sobre a co-autoria, do Código."⁽¹⁹⁾ Enquanto o mestre Nelson Hungria viu logo que a lei referida, "inteiramente à margem do *concursos delinquentium*, veio a considerar crime *sui generis* o fato de corromper ou facilitar..."⁽²⁰⁾ Também o professor Maurevert Paranaguá ajuda a desfazer outro inaceitável equívoco. Adverte que a lei em apreço "não revogou, embora alguns assim pensem, o art. 218 do Código Penal. Ao contrário, revigorou-o, e o que é mais, ampliou a inteligência do referido artigo, na medida em que se destina a contemplar outras formas de corrupção. Evidentemente, o art. 218 do C.P. é uma norma especial, enquanto a Lei 2.252 o é geral, aplicável, consequentemente, às demais figuras específicas da corrupção."⁽²¹⁾

VII – Elemento material

O elemento material, ou fato constitutivo deste delito, consiste em qualquer ação que caracterizaria a co-autoria com o menor de 18 anos, se este fos-

se imputável. É irrelevante se a iniciativa da ação delituosa parte do maior ou do menor com a ajuda daquele. Assim também, o elemento material do crime pode consistir no mero induzimento do menor, como tal, entendidos a instigação, a persuasão ou o acoroçoamento. Quer o menor venha a consumar o delito induzido, apenas o tente ou mesmo nem sequer chegue a iniciar a sua execução.

O induzimento não deixa de oferecer um evidente perigo de corrupção moral, mesmo não sobrevenha sequer o início da ação criminosa. Se dessa forma se pronunciaram Galdino Siqueira⁽²²⁾, Beni de Carvalho e Magalhães Noronha⁽²³⁾ quanto à corrupção do ponto de vista sexual, do art. 218 do Código Penal, maiores razões militam no crime ora focalizado. Aqui a corrupção é essencialmente moral. Perfeito é o entendimento da decisão da 1ª Câmara do nosso Tribunal de Justiça, em que foi relator o desembargador A. Mourão Russel, ex-juiz de menores de rara sensibilidade. Considerou desnecessária a prova da ação contravencional induzida, julgada indispensável na primeira instância, para configurar-se o crime do art. 1º da Lei 2.252. Reformou a decisão absolutória e condenou o apelado pelo induzimento de um menor de 13 anos à prática do jogo do bicho.⁽²⁴⁾

Para quem considere este crime formal, como vimos no parágrafo IV acima, a consumação se realiza com a simples ação de praticar qualquer infração com menor de 18 anos ou induzi-lo a praticá-la. A corrupção real ou potencial são presumidas. Estão referidas no texto legal para indicação da natureza do bem jurídico, que se quer proteger.

VIII – Sujeito passivo

Quanto ao sujeito passivo, pode ser qualquer menor até 18 anos, independente de sexo ou condição moral. Basta que se trate de menor capaz de entender, mesmo imprecisamente, a natureza do ato que pratica ou tenha sido induzido a praticar.

Diferindo do caso da corrupção de menores, prevista no art. 218 do Código Penal, em que a maioria dos autores aceita como tentativa inadequada ser o menor já corrompido, no delito que ora estudamos a restrição é incabível. Amplamente procuramos demonstrá-lo no parágrafo III, principalmente para os que não consideram formal o crime em apreço. Como hoje adverte o Estatuto da Criança e do Adolescente, estes inimputáveis são pessoas em desenvolvimento e formação. Portanto, o processo de corrupção iniciado é sempre passível de agravar-se, a cada nova infração em que se empenhe. Como

ressalta o esclarecido professor Everardo da Cunha Luna, "não existe na corrupção de menores o problema do grau de corrupção, e isto por império, não só do art. 23 do Código Penal (hoje 27), que considera os menores de dezuito anos como penalmente irresponsáveis, como por força dos princípios que norteiam as leis tutelares dos menores infratores".⁽²⁵⁾ Exatamente o que sustentamos de mais longa data, em objeção à pretensa descriminante da prévia corrupção do menor.

Conhece-se a acentuada plasticidade das crianças nas mãos dos responsáveis e circunstâncias, fáceis de obedecer em troca de ínfimas recompensas, ou até mesmo desinteressadamente. Depois são os adolescentes, com as tão notórias perturbações e instabilidades morais, bem descritas pelos psicólogos, e a procura da identificação com pessoas, que já não são os pais, mas sim, não raro, os piores elementos da rua. O menor púbere, "carecendo de energia, substitui-a pelo mau gênio e, sobretudo na presença dos familiares, trata de mostrar-se estranho à sua influência. Perante os amigos, companheiros e, sobretudo, companheiras, mostra-se, ao contrário, influenciável e maleável", são observações do autorizado *Mira y Lopez*.⁽²⁶⁾ Roger Mucchielli também adverte sobre os perigos da puberdade e da pré-puberdade, como ocasiões de acentuado risco para a sociedade. Em geral, estes momentos ocorrem, segundo ele, quanto aos meninos, entre 14 e 15 anos, e para as meninas, entre 12 e 13 anos de idade.⁽²⁷⁾

Outra questão de acentuada importância prática é a do frequentemente alegado erro do agente, em relação à idade do menor. Só terá relevância se for devidamente convincente. A simples dúvida do agente em nada lhe aproveitará. Terá ocorrido dolo eventual, suficiente à sua culpa.

IX – Elemento subjetivo

O elemento subjetivo ou psicológico do crime é o dolo de caráter genérico, não se exigindo, absolutamente, que o agente vise promover a corrupção do menor. Basta queira a infração penal corruptora. Os motivos e o escopo da ação terão valia tão-somente na questão da aplicação da pena e, momente, no concurso formal, como veremos abaixo. Não cremos que o fim de corromper seja frequente, mas não chega a ser raríssimo. Comumente a vontade criminosa quer é o resultado da outra ação delituosa, e quanto à corrupção atua com dolo eventual.

X – Consumação, tentativa, concurso de crimes e crime continuado

O crime em questão consuma-se com qualquer ato de execução da infração penal com o menor, ou o simples induzimento, qual acima já acentuamos, como crime formal. A tentativa é assim inconcebível. Quanto ao concurso de crimes, é ele frequentíssimo. Se o maior, com o menor, chega a tentar ou consuma a ação delituosa, forçosamente se caracteriza o concurso formal, constituído pela corrupção de menores consumada e a outra infração ocorrida, tentada ou consumada. Advirta-se, todavia, que os dois crimes concorrentes podem resultar de desgnios autônomos. Então, aplicam-se cumulativamente as penas, conforme a regra do art. 70 do Código Penal.

O concurso material também é perfeitamente possível e não raro. Por exemplo, antes da ação criminosa com a participação do menor, tenha precedido a ação do induzimento deste. Assim também se a execução do crime corruptor tenha a participação de mais de um menor de 18 anos. Enfim, configurável é o crime continuado, qual ocorre na corrupção de menores, prevista no art. 218 do Código Penal.

XI – Conclusão

Para encerrar, ressaltemos que a aplicação da Lei 2.252, de 1954, há de tornar-se eficaz quando conseguirmos vencer as incompreensões acima apontadas. Essa a razão que nos faz insistir neste tema, também, tão pouco versado na doutrina nacional. Por ora, infelizmente, estamos deixando de punir o dano moral, que conduz tantos menores ao caminho do crime ou nele os aperfeiçoa; além de rotulá-los, sumariamente, como consumados corruptos. Embora ainda estejam em fase de desenvolvimento e formação mental.

Tem-se ignorado que “uma das mais universais revelações da criminologia atual é a de ser a criminalidade, predominantemente, um fenômeno da adolescência”, que aliás se prolonga até 24 ou 25 anos de idade. A citação é do conceituado criminólogo americano *Bob Roshier*, apoiado em *Hirsch* e *Gottfredson*, além de outros.⁽²⁸⁾ Por isso, o resguardo moral da adolescência é de máxima relevância. Deve alcançar até os adolescentes imputáveis, sem prejuízo da responsabilidade penal que lhes pese. Neste sentido, o Decreto-Lei nº 401, de 1982, em Portugal, criou um “regime penal especial para os jovens com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos”, como assinala M. Maia Gonçalves.⁽²⁹⁾

Por muitas razões, em grande parte o negligenciamento na preservação moral dos menores em risco, não temos dúvida de que a mais grave espécie

da impropriamente chamada delinquência infanto-juvenil é hoje fomentada por criminosos adultos. Sem muito mistério, eles a alimentam e se alimentam dela, quase impunemente. São esses menores instrumentos tão importantes às quadrilhas que, não raro, vão arrebatá-los, à mão armada, nos internatos em que estejam recolhidos. Por outro lado, se passam a contrariar os interesses da gangue ou se tornam perigosos por saberem demais, o extermínio é a provável consequência. E pouco ou nada acontece depois. Eles são os mais tristes exemplos das chamadas *vítimas ideais* ou *vítimas por destino*. Em condição ainda pior que a dos menores explorados no trabalho escravo ou na prostituição e pornografia, que há mais tempo vêm comovendo a consciência pública internacional.

Bem aplicada, a Lei 2.252, de 1954, logaria reduzir até a criminalidade geral. Desestimulando o aliciamento corruptor de crianças e adolescentes, estaria diminuindo, no futuro, o número de adestrados criminosos. E desde já alcançaria a criminalidade adulta, que faz dos menores confortável biombo de disfarce.

Referências Bibliográficas

1. "Concurso de Agentes", in *Curso sobre a Reforma Penal*. São Paulo, Saraiva, 1988, pp. 87/8.
2. *Le Clochard, Paris, Desclée Brouwer*, 1957, pp. 86/8.
3. "Diário de Notícias", Rio, 1.7.963, pp. 13.
4. "Arquivos do M.J.N.I.", Rio, vol. 42, pp. 117/8 e vol. 47, pp. 99/100.
5. "Revista dos Tribunais", S. Paulo, vol. 609, pp. 442/3.
6. *Comentários ao Código Penal*, Rio, Forense, 5^a ed., 1981, vol. VIII, pp. 182/3.
7. *Lições de Direito Penal*, Rio, Forense, 1981, 3^a ed., Parte Especial, pp. 25/6.
8. *Questões Penais Controvertidas*, Rio, Forense, 1987, 5^a ed., pp. 199/200.
9. *Les Groupes de Jeunes Inadaptés*, Paris, Presses Universitaires, 1961, pp. 191/2.
10. *Les Droits de la Victime*, Paris, Presses Universitaires, 1985, p. 65.
11. *I Giovani e la Devianza*, in *Criminologia e Política Sociale*, Pádua, Cedam Ed., 1987, pp. 98/100.
12. *Valori e Limiti delle Tipologie in Tema di devianza Giovanile*, in *Criminologia e Política Sociale*, Pádua, Cedam Ed., 1987, pp. 188/9.
13. *Op. cit.*, p. 43.
14. "Diário da Justiça", ap. 145, Rio, dia 27.6.957, pp. 1610/1611.
15. Apelação 18.281, in "Revista dos Tribunais", S. Paulo, vol. 610, pp. 390/1.
16. Revisão 66.742, in "Revista dos Tribunais", S. Paulo, vol. 439, p. 306.
17. Revisão 25.177, in "Revista dos Tribunais", S. Paulo, vol. 590, pp. 310/1.

18. *Encyclopédia Saraiva do Direito*, S. Paulo, vol. 21, pp. 442/3.
 19. *Instituições de Direito Penal*. S. Paulo, Max Limonad, 1952, 4^a ed., vol. I, Tomo I, p. 132.
 20. *Comentários ao Código Penal*, Rio, Forense, 1980, 4^a edição, vol. VII, p. 47.
 21. *Introdução ao Direito do Menor*, Rio, Livraria Universitária Ferreira, 1980, p. 120.
 22. *Tratado de Direito Penal*, Rio, Konfino Ed., 1947, Parte Esp., tomo III, p. 296.
 23. *Direito Penal*, S. Paulo, Saraiva, 1961, Vol. III, pp. 222/3.
 24. "Diário da Justiça", Rio, ap. 145, dia 27.6.957, pp. 1610/1.
 25. *Op. cit.*, pp. 442/3.
 26. *Psicologia Evolutiva da Criança e do Adolescente*, Rio, Ed. Científica, 1946, pp. 22/3.
 27. *Comment ils Déviennent Délinquants*, Paris, Ed. Sociales Françaises, 1965, pp. 157/8.
 28. *Controlling Crime*, Philadelphia, EUA, O. University Press, 1989, pp. 97/100.
 29. *Código Penal*, Coimbra, Livraria Almedina, 1989, pp. 209/214.